

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE  
OLIVEIRA, portador do documento de identidade com RG nº 05.829.159-2,  
expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 698.397.277-53, residente e  
domiciliado na Rua Senador Vergueiro, 154, apto. 202, Rio de Janeiro – RJ, CEP  
22230-001, vem, por seus advogados, na forma da Lei nº 4.898/1965, exercer seu  
direito de

### REPRESENTAÇÃO

contra GLAUCENIR SILVA DE OLIVEIRA, Juiz de Entrância Especial com  
matrícula de nº 19.598/TJRJ, lotado na 3ª Vara Criminal de Campos dos Goytacazes,  
em razão de sua **responsabilidade direta sobre a abusiva e desumana remoção**  
do REPRESENTANTE, **sem autorização e sem alta médica**, do Hospital  
Municipal Souza Aguiar, onde recebia delicado tratamento, bem como por sua  
**omissão em determinar cautelas à preservação da imagem** do  
REPRESENTANTE, que foi exposto em toda a imprensa nacional; fatos que  
consustanciam (i) atentado à incolumidade física do REPRESENTANTE (artigo  
3º, alínea “i” da Lei nº 4.898/1965), (ii) abuso de autoridade por ter havido ordem  
de medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso  
de poder (artigo 4º, alínea “a”, da Lei nº 4.898/1965), (iii) abuso de autoridade por  
ter o REPRESENTADO submetido o REPRESENTANTE a constrangimento  
não autorizado em lei (artigo 4º, alínea “b”, da Lei nº 4.898/1965), bem como por  
ter havido (iv) ato lesivo à honra do REPRESENTANTE, praticado com abuso de  
poder, que configuram, em tese e s.m.j., o crime do artigo 350, incisos III e IV do  
Código Penal.

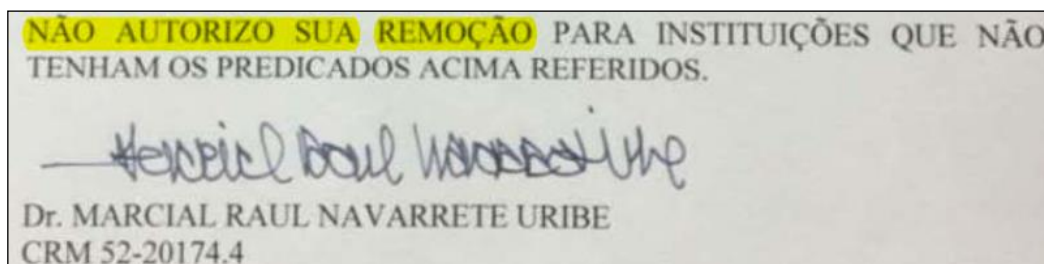
## INTRODUÇÃO: DO GRAVÍSSIMO CONTEXTO EM QUE SE PASSARAM OS FATOS

Em 11 de novembro de 2016, o REPRESENTADO, nos autos de Ação Penal em trâmite na 100ª Zona Eleitoral de Campos dos Goytacazes/RJ, recebeu denúncia contra o REPRESENTANTE e decretou a sua prisão preventiva, que foi realizada dias depois, em 16 de novembro.

Como foi amplamente divulgado pela imprensa, pouco depois de ser preso, o REPRESENTANTE teve um mal súbito e foi levado ao Hospital Municipal Souza Aguiar por uma ambulância do SAMU. Naquele hospital, foi constatado pela equipe médica pública, bem como pelo médico assistente particular (v. laudos em anexo), que o REPRESENTANTE deveria ser submetido a tratamento em unidade coronariana.

Ao ser atendido, realizou exame eletrocardiográfico, foi diagnosticado com quadro clínico de angina instável e recebeu expressas recomendações médicas para que recebesse cuidados especiais. Recomendou-se uma investigação completa do quadro clínico do REPRESENTANTE e, para tanto, seria necessária a transferência a uma unidade hospitalar com os meios necessários à realização dos exames de cintilografia miocárdica e cineangiocoronariografia.

Isto é, conforme ficou consignado em declaração médica, o Hospital Souza Aguiar não contava com recursos para fornecer o tratamento necessário a ANTHONY GAROTINHO. O médico Dr. MARCIAL RAUL NAVARRETE URIBE foi expresso ao destacar:



NÃO AUTORIZO SUA REMOÇÃO PARA INSTITUIÇÕES QUE NÃO  
TENHAM OS PREDICADOS ACIMA REFERIDOS.

— *Marcial Raul Navarrete Uribe*

Dr. MARCIAL RAUL NAVARRETE URIBE  
CRM 52-20174.4

(doc. 02)

A corroborar a percepção de gravidade do quadro clínico do REPRESENTANTE, o cardiologista responsável pelo atendimento do REPRESENTANTE relatou a impossibilidade de realizar o exame no Hospital Souza Aguiar e afirmou que seriam fundamentais os exames de cineangiocoronariografia e ventriculografia para que pudesse atestar o diagnóstico:

paciente apresentou precordialgia intensa sendo interrompido o protocolo antes de ser alcançada a FC submáxima prevista. Logo o paciente apresentou critérios clínicos compatíveis com isquemia miocárdica, diante de tal laudo solicitamos a cineangiocoronariografia + ventriculografia esquerda.

(doc. 03)

Apesar da clareza meridional das informações médicas, apesar do respeito que o senso comum impõe às situações de internação, o REPRESENTADO foi capaz de afirmar que o REPRESENTANTE “*está recebendo diversas regalias no Hospital Souza Aguiar*” (doc. 04) e, ao apreciar o pedido de transferência, conforme recomendação médica, tripudiou as palavras do médico Dr. MARCIAL RAUL NAVARRETE URIBE, afirmando que “*não é sua função indicar direitos de pacientes que estejam presos e sob custódia policial, além do que não é compreensível que tal médico indique justamente uma entidade hospitalar particular para receber o custodiado*” (idem).

Ao final, reiterou a bárbara afirmação de que o REPRESENTANTE estaria sendo favorecido por regalias, ao dizer que “*nenhum preso por ordem judicial tem direito a qualquer regalia ou tratamento diferenciado, seja em unidade prisional ou hospitalar, situação que [...] constitui, em tese, crime para quem presta a referida regalia*” (doc. 04) e, com isso, determinou “*sua imediata transferência para o Complexo Penitenciário de Bangu – Presídio Frederico Marques*” (idem).

Apesar da expressa manifestação do REPRESENTANTE (v. doc. 05) para que fosse preservada a sua imagem, “*de modo a evitar [...] quaisquer outras condutas que ofendam à imagem e ao decoro*” (idem), o REPRESENTADO se omitiu quanto ao ponto ao decidir pela abusiva remoção do paciente médico de seu leito hospitalar.

As terríveis cenas foram reproduzidas pelos meios de comunicação em um abominável e sádico espetáculo.

## Garotinho vai para complexo penitenciário de Bangu onde está Cabral

Manifestantes comemoraram a prisão dos ex-governadores

POR JULIANA CASTRO

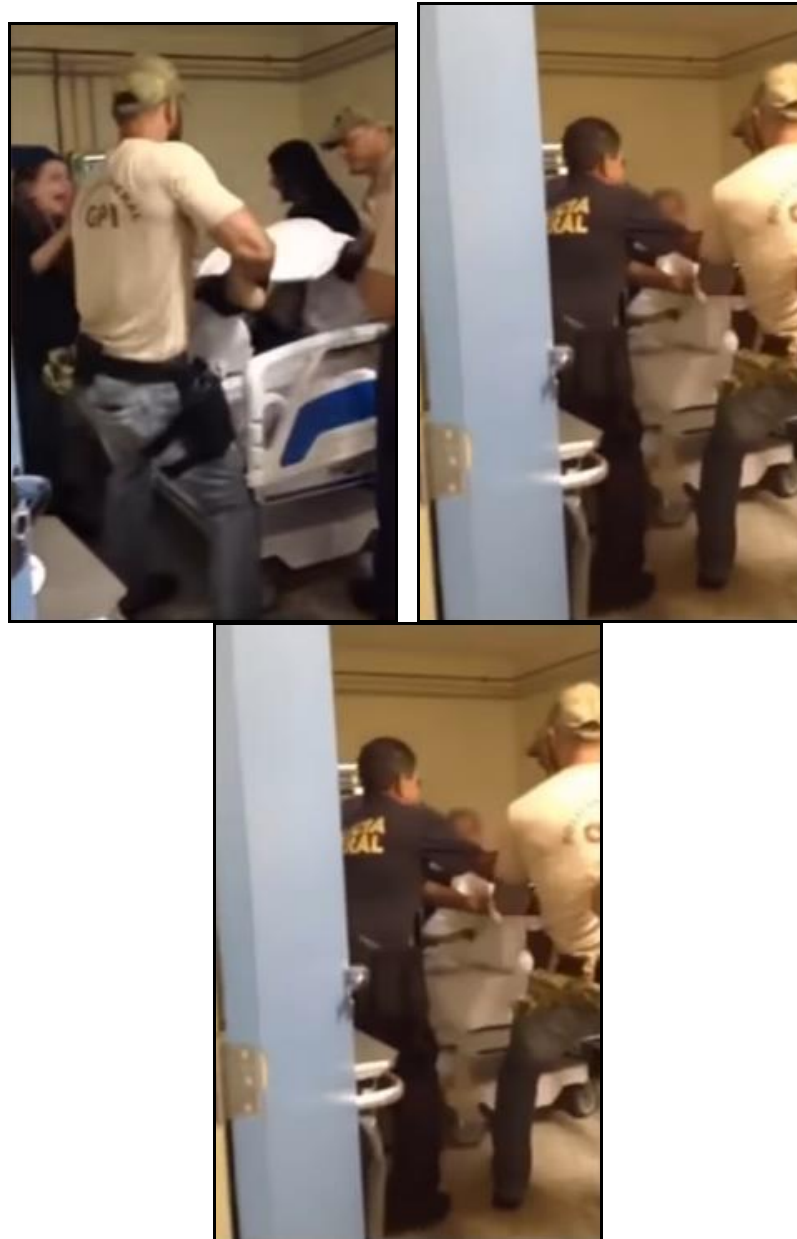
17/11/2016 23:17 / atualizado 17/11/2016 23:43



O ex-governador Antony Garotinho é transferido do hospital municipal Souza Aguiar para presídio em Bangu - Alexandre Cassiano / Agência O Globo

(Disponível em <<http://oglobo.globo.com/brasil/garotinho-vai-para-complexo-penitenciario-de-bangu-onde-esta-cabral-20485196>>. Acesso em 17 de novembro de 2016)

Mas não foi somente no momento de sua remoção que o REPRESENTANTE foi vilipendiado. Ainda quando estava em seu leito hospitalar no Hospital Municipal Souza Aguiar, o REPRESENTANTE foi alvo dos sádicos olhares de uma plateia que não perdeu a oportunidade de filmar o *excêntrico* – ou melhor, bizarro – espetáculo. As imagens foram divulgadas em rede nacional:



(Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Scp9u3DzWBE>>. Acesso em 17 de fevereiro de 2017 às 14h48m)

A remoção do REPRESENTANTE, na condição de paciente médico, por si só, foi um *grave* atentado à sua integridade física e poderia ter causado sérias consequências. De tão grave, causou comoção social até mesmo entre os detratores políticos do REPRESENTANTE, que por colunas sociais manifestaram repúdio à ação do REPRESENTADO.

As arbitrariedades do REPRESENTADO ensejaram pleito de liminar ao eg. Tribunal Superior Eleitoral para que fosse, ao menos, assegurado ao REPRESENTANTE o tratamento médico em instituição capaz de oferecer os meios adequados (i.e. unidade coronariana).

Naturalmente, em razão da inescapável conclusão de que a remoção ao estabelecimento prisional foi um abuso, em 18 de novembro, a Exma. Sra. Ministra LUCIANA LÓSSIO – a quem o *Habeas Corpus* foi distribuído por decisão do Exmo. Sr. Ministro GILMAR MENDES, Presidente do eg. Tribunal Superior Eleitoral – concedeu a ordem para “assegurar o adequado e necessário acompanhamento médico” e determinou “à autoridade policial a imediata remoção [...] para hospital” (v. decisão em anexo).

Apesar da plena consciência quanto ao estado de saúde do REPRESENTANTE, o REPRESENTADO insistiu em determinar a sua remoção do Hospital Municipal Souza Aguiar, em uma providência absolutamente temerária e desumana, mesmo diante de *opiniões* médicas justamente no sentido de que ele deveria permanecer sob observação.

Após proferir a decisão que determinou a remoção do REPRESENTANTE do Hospital, o PRÓPRIO REPRESENTADO entrou em contato com os médicos, por telefone, e – conforme relatado na ocasião – contra eles lançou ameaças para que, intimidados, não se opusessem à atuação dos agentes policiais. Os médicos, acuados e coagidos, receosos quanto às consequências de uma possível resistência em favor da incolumidade física do REPRESENTANTE, nada puderam fazer.

O Conselho de Medicina, diante do arbítrio ao qual foram submetidos os médicos, instaurou procedimento para apurar as circunstâncias e implicações éticas da truculenta medida imposta pelo REPRESENTADO.

Não satisfeito, o REPRESENTADO, em 20 de novembro de 2016, determinou (v. doc. 06) a realização de perícia por médicos do Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ e ressaltou que, oportunamente, o Juízo designaria médico perito próprio. Talvez para a surpresa do REPRESENTADO, os peritos do grupo especializado do Ministério Público concluíram que, de fato, havia uma situação médica que justificou a internação em unidade coronariana (v. doc. 07).

Também em razão da infamante remoção do REPRESENTANTE das dependências do Hospital Municipal Souza Aguiar, houve diversas manifestações de repúdio, bem como pronunciamentos de autoridades. O Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, o Exmo. Sr. Deputado Federal PADRE JOÃO, anunciou que seriam promovidas apurações sobre os lamentáveis fatos e considerou que *“a escalada da criminalização da política, com forte apelo e articulação midiáticas, tem produzido, a pretexto da justa e necessária luta contra a corrupção, atentados contra os direitos humanos individuais e coletivos, e é objeto de preocupação desta comissão”*:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Câmara Deputados Atividade Legislativa Orçamento Publicações e Acervos Comunicação Transp

Você está aqui: Página Inicial > Comunicação > Câmara Notícias > Direitos Humanos > Comissão investigará violação

CÂMARA NOTÍCIAS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIREITO E JUSTIÇA POLÍTICA

DIREITOS HUMANOS

24/11/2016 - 17h59

## Comissão investigará violação de direitos humanos na prisão de Anthony Garotinho

Luiz Macedo / Câmara dos Deputados



O presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara, deputado Padre João PT-MG), anunciou nesta quinta-feira (24) providências que serão tomadas pelo colegiado em relação às circunstâncias que envolveram a prisão do ex-deputado e ex-governador do Rio de Janeiro Anthony Garotinho.

Entre as medidas estão pedidos de apuração de supostas arbitrariedades cometidas pelo juiz, junto ao Conselho Nacional de Justiça, e pelos policiais responsáveis pela operação, junto à Corregedoria da Polícia Federal e à Procuradoria Geral da República.

Em nota oficial, Padre João diz que a denúncia de violação de direitos foi feita formalmente pela filha do ex-governador, a deputada Clarissa Garotinho (PR-RJ).

Padre João: criminalização da política tem produzido atentados contra direitos humanos individuais e coletivos

(Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/520017-COMISSAO-INVESTIGARA-VIOLACAO-DE-DIREITOS-HUMANOS-NA-PRISAO-DE-ANTHONY-GAROTINHO.html>> Acesso em 16 de fevereiro de 2017 às 14h58m)

O que se fez com o REPRESENTANTE já não se vê nem mesmo em praças de guerra!

A **Convenção de Genebra** Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, assinada em 12 de agosto de 1949, aplicável “*em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado*” (artigo 2º), determina expressamente que “*os prisioneiros de guerra devem ser sempre tratados com humanidade*” (artigo 13º). É oportuno recortar todo o artigo 13º:



**“Artigo 13.º**

Os prisioneiros de guerra **devem ser sempre tratados com humanidade**. É proibido, e será considerado como uma infracção à presente Convenção, todo o **acto ou omissão** ilícita da parte da Potência detentora que tenha como consequência a morte ou **ponha em grave perigo a saúde de um prisioneiro de guerra** em seu poder. Em especial, nenhum prisioneiro de guerra poderá ser submetido a uma mutilação física ou a uma experiência médica ou científica de qualquer natureza que não seja justificada pelo tratamento médico do prisioneiro referido e no seu interesse.

Os prisioneiros de guerra **DEVEM TAMBÉM SER SEMPRE PROTEGIDOS, PRINCIPALMENTE CONTRA TODOS OS ACTOS DE VIOLÊNCIA OU DE INTIMIDAÇÃO, CONTRA OS INSULTOS E A CURIOSIDADE PÚBLICA.**

São proibidas as medidas de represália contra os prisioneiros de guerra.”

Ora, é embaraçoso que o artigo 13º da Convenção III encontre tanta correspondência nas premissas fáticas do caso ora descrito.

Nem mesmo em uma situação de guerra seria admitido tal tratamento!

Com efeito, em 17 de novembro de 2016, o REPRESENTADO, de maneira livre e consciente, com o dolo específico abusar de seu poder de jurisdição para ultrajar e constranger ilegalmente indivíduo preso, determinou a remoção do REPRESENTANTE do Hospital Municipal Souza Aguiar, onde estava internado para receber tratamento médico de emergência, o que, s.m.j., constituiu o crime de abuso de poder do artigo 350, incisos III e IV do Código Penal.

Outrossim, ao desconsiderar as ordens médicas contra a remoção do REPRESENTANTE, o REPRESENTADO atentou contra a sua incolumidade física (artigo 3º, alínea “i” da Lei nº 4.898/1965) e, ao deixar de determinar cautelas à preservação de sua imagem e honra, também incidiu em abuso de autoridade a teor do artigo 4º, alíneas “a”, “b” e “e” da Lei nº 4.898/1965.

*As grotescas cenas, todos vimos.*

Vale apontar que, apesar de ter votado pela denegação da ordem, o e. Ministro HERMAN BENJAMIN considerou que *“é hora, sim, de nós, não apenas na Justiça Eleitoral, mas na Justiça como um todo, dizermos claramente que é inadmissível, no Estado de Direito, que qualquer investigado seja exposto na televisão, nos jornais”* (v. voto vencido no Acórdão no HC nº 0602487-26.2016.6.00.0000). *In verbis*:

“3. Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CF/88)

A despeito de divergir da e. Relatora quanto ao fundamento de conveniência da instrução processual, para assim manter o decreto prisional em desfavor de Anthony Garotinho, afiguram-se necessárias duas reflexões de extrema importância.

A primeira é que não podemos nos ofender com a violação da dignidade da pessoa humana – princípio fundamental da República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, III da CF/88 – somente em casos particulares. Em suma: agente político que comete ilícito, de qualquer natureza, não possui prerrogativa em detrimento de quem comete qualquer outra espécie de delito em outras circunstâncias.

Então, é hora, sim, de nós, não apenas na Justiça Eleitoral, mas na Justiça como um todo, dizermos claramente que é inadmissível, no Estado de Direito, que qualquer investigado seja exposto na televisão, nos jornais.

### **É a morte pela imagem fotográfica e televisiva.**

Isso é inadmissível, não só nesse caso, que reverbera nacionalmente. Liguem a televisão à tarde ou nas primeiras horas da noite para verem situações pavorosas de presos que acabaram de ser recolhidos e que teoricamente estariam sob o amparo do Estado, porém, na verdade, são expostos como se fossem presas do Estado de Direito, quando deveriam ter a sua imagem assegurada.

Refiro-me, de modo específico, aos agentes de Estado que expõem essas pessoas, violando não apenas a sua dignidade, mas também princípios básicos do próprio Estado de Direito.

Praticam crime e também improbidade administrativa. Como é possível na época das fotografias digitais, no momento em que todos os registros policiais estão digitalizados, que alguém seja fotografado como se estivéssemos nos anos quarenta ou trinta, de formação do processo penal brasileiro, em que não havia registro fotográfico de pessoas, e por isso todos os que eram recolhidos, de imediato, tinham que ser fotografados?

Hoje são fotografados de uniforme, quando existem fotografias talvez até com melhor resolução nas carteiras de identidade.

Trata-se de aberração que não mais se justifica.

Assim, a afronta de direitos praticada contra o ex-Governador Anthony garotinho e sua imagem é uma violação praticada diariamente no Brasil e que não podemos aceitar. Não podemos aceitar e temos que denunciar não apenas quando temos diante de nós alguém como o ex-governador, e sim denunciar e punir aqueles que passam essas informações, na verdade, fotográficas e de imagem, que significam a morte. Repito: fotográfica e televisiva de alguém que está sob investigação.”

(v. fls. 30/31 do Acórdão no *Habeas Corpus* n° 0602487-26.2016.6.00.0000) (destacou-se)

Diante da eloquente manifestação do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento da cidadania e dos direitos fundamentais, o REPRESENTANTE passa a formular pedidos para que sejam apreciados os fatos ora descritos e, eventualmente, oferecida denúncia.

## PEDIDO

Posto isso, em vista dos fatos narrados, receba-se esta representação na forma do artigo 7º, §1º da Lei nº 4.898/1965 e instaure-se inquérito para apurar a ora alegada prática de (i) atentado à incolumidade física do REPRESENTANTE (artigo 3º, alínea “i” da Lei nº 4.898/1965), (ii) abuso de autoridade por ter havido ordem de medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso de poder (artigo 4º, alínea “a”, da Lei nº 4.898/1965), (iii) abuso de autoridade por ter o REPRESENTADO submetido o REPRESENTANTE a constrangimento não autorizado em lei (artigo 4º, alínea “b”, da Lei nº 4.898/1965), bem como de (iv) ato lesivo à honra do REPRESENTANTE, praticado com abuso de poder, que configura, em tese e s.m.j., o crime do artigo 350, incisos III e IV do Código Penal, para que seja o REPRESENTADO sujeito às sanções administrativas, a teor do artigo 6º, §1º da Lei nº 4.898/1965, bem como às sanções penais do §3º desse mesmo artigo.

O REPRESENTANTE se abstém, neste momento, de exercer seu direito de promover a correspondente ação de responsabilidade civil, conforme o artigo 9º da Lei nº 4.898/1965.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2017.

ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE - RG nº 05.829.159-2

FERNANDO AUGUSTO FERNANDES  
OAB/RJ 108.329

ANDRÉ HESPANHOL  
OAB/RJ 109.329

ANDERSON BEZERRA LOPES  
OAB/SP 274.537

NILSON PAIVA  
OAB/RJ 142.226

LETÍCIA SAMPAIO  
OAB/RJ 197.170

FELIPE CONSONNI FRAGA  
OAB/RJ 190.230

ROBERTA ARAUJO  
OAB/RJ 137.699

DOCUMENTOS EM ANEXO

- Doc. 01** Procuração;
- Doc. 02** Declaração do médico Dr. MARCIAL RAUL NAVARRETE URIBE;
- Doc. 03** Declaração do cardiologista responsável pelo atendimento do REPRESENTANTE, que relatou a impossibilidade de realizar o exame no Hospital Souza Aguiar e afirmou que seriam fundamentais os exames de cineangiocoronariografia e ventriculografia;
- Doc. 04** Decisão em que o REPRESENTADO afirmou que o REPRESENTANTE estaria “recebendo diversas regalias no Hospital Souza Aguiar”;
- Doc. 05** Petição em que o REPRESENTANTE destacou, ao REPRESENTADO, preocupação quanto à preservação de sua imagem e decoro;
- Doc. 06** Decisão em que o REPRESENTADO determinou a realização de perícia por médicos do Grupo de Apoio Técnico Especializado do MPRJ e ressaltou que, oportunamente, o Juízo designaria médico perito próprio;
- Doc. 07** Laudo em que os peritos do grupo especializado do Ministério Público concluíram que, de fato, havia uma situação médica que justificou a internação em unidade coronariana;
- Doc. 08** Outros documentos médicos.